



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000365/2008-12
Recurso nº
Resolução nº **1402-000.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de maio de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria em litígio submetida ao regime de repercussão geral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Incofladres Indústria e Comércio de Flandres Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela DRF Volta Redonda (RJ), referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, por meio do qual é exigido do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.251.232,83 (fls. 106/115 e termo de constatação fiscal às fls. 99/101), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios.

2- Fundamentou a exação:

2.1- no ano-calendário de 2003, a empresa Cinbal Comércio, Indústria e Beneficiamento de Aço Ltda (CNPJ 30.932.289/0001-48), incorporada pelo interessado em 31/12/2004, compensou a totalidade do lucro real com saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, não respeitando o limite de 30%, conforme a seguir:

Trimestre	Lucro real antes da compensação	Excesso de compensação
1º	399.366,84	279.556,79
2º	596.150,36	417.305,25
3º	624.341,36	437.038,95
4º	724.747,81	507.323,47

2.2- no ano-calendário de 2004, a citada empresa incorporada, além de compensar a totalidade do lucro real com saldo de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, não respeitando o limite de 30%, também excedeu o saldo de prejuízos fiscais, conforme a seguir:

Lucro real	Saldo de prejuízos fiscais	Excesso de compensação
5.079.581,37	3.102.838,79	3.555.706,96

3- Ao impugnar as exigências, fls. 148/171 (documentos de fls. 172/220), e complementação às fls. 224/225 (documentos de fls. 226/269), o interessado alega, em síntese, que:

- encontra-se decaído o direito de lançamento para os créditos até outubro de 2003;

- nos termos da Constituição (arts. 153, II, e 195, I) e do CTN (art. 43), o IR e a CSL apenas podem ser exigidos quando há acréscimo patrimonial. Existindo prejuízo ainda não compensado com o lucro do exercício, é evidente que não há majoração no patrimônio que justifique a cobrança destes tributos;

- não pode o legislador ordinário ampliar o seu campo incidência, ultrapassando o balizamento constitucional e legal, tributando, por vias oblíquas, os prejuízos anteriores, ou majorar artificialmente a base de cálculo dos tributos pela sua não compensação;

- é vedado à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance do instituto do lucro (art. 110 do CTN), adotado pela lei comercial (Lei 6.404/1976, art. 189 e seguintes), que é apurado com a dedução dos prejuízos acumulados;

- as restrições impostas para a dedução dos referidos prejuízos importam na majoração da carga tributária em desproporção ao lucro efetivamente apurado no período-base, violando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição);

- tributar a “recuperação de prejuízos fiscais” ou “lucros fictícios” significa esbulhar parcialmente o patrimônio das empresas, desvirtuando o fato gerador do tributo. Em outras palavras, praticar a expropriação, vedado pelo art. 5º, XXII, da Constituição. Importa também na utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição);

- a postergação da compensação de prejuízos para exercícios futuros implica na instituição de empréstimo compulsório, à revelia do art. 154, II, da Constituição;

- o Conselho de Contribuintes já decidiu que no caso de compensação de prejuízos fiscais na última declaração de rendimentos da incorporada, não se aplica a norma de limitação a 30% do lucro líquido ajustado;

- deve excluir-se da base de cálculo para fins de apuração do IRPJ o valor decorrente da reserva de reavaliação de bens lançados no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 472.716,71, e em 2004, no valor de R\$ 432.750,78;

- não houve compensação de prejuízo no valor de R\$ 5.196.931,42. Conforme consta na declaração de IRPJ, ocorreu sim a reserva de reavaliação;

- o art. 132 do CTN determina que a pessoa jurídica que resultar da incorporação é responsável tão somente pelos tributos, e não pelas multas, devidas até a data do ato da incorporação. A multa aplicada deve ser excluída, uma vez que a empresa foi incorporada em 31/12/2004 e o lançamento se deu em 31/10/2008.

4- É o Relatório

....”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-27.661 (fls. 271-278) de 10/12/2009, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento, exonerando o crédito tributário relativo aos 1º e 2º trimestres de 2003 por entender decaídos. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decaiu em 5 anos contados da data do fato gerador desde que haja pagamentos. Em não havendo pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de naturezas constitucionais.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. O valor da reserva será computado na determinação do lucro real no período de apuração em que for utilizado para aumento de capital ou no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado

mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa por perecimento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. EMPRESA INCORPORADA. Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Ainda que a empresa tenha sido incorporada, inexistente amparo legal para utilização plena do saldo de prejuízos fiscais acumulados, sem observância do limite de trinta por cento.

MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMPRESA INCORPORADA. CONTROLE DO CAPITAL PELA EMPRESA INCORPORADORA. Nas infrações apuradas na empresa incorporada por sua controladora, após o ato de incorporação, aplica-se a multa de ofício, pois incorre o desconhecimento, pelo sucessor, dos atos praticados pelo sucedido.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/01/2010 (A.R. de fl. 284) a interessada interpôs recurso voluntário em 24/02/2010 (fls. 285-310) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em 25/02/2010 a interessada protocolou pedido de desistência parcial do recurso, fls. 325 a 326, com relação ao 4º trimestre do exercício de 2003, com vencimento em 01/12/2008. Aludido débito foi transferido para o processo administrativo 17879.000060/2010-86 conforme termo de transferência de fl. 342.

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração em face da inobservância das limitações para a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, previstas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A questão de fundo refere-se a limitação das compensações de prejuízo no balanço de encerramento de empresa que foi incorporada pela recorrente.

Em conformidade com o artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.”

Assim, em face da repercussão geral atribuída ao Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, e do artigo 62A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, propugno pelo sobrestamento do julgamento do presente processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso acima referido que trata da “trava para compensação de prejuízos”.

Isso porque se a limitação for julgada inconstitucional pelo STF, o crédito tributário deverá ser cancelado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 17883.000365/2008-12
Resolução nº **1402-000.198**

S1-C4T2
Fl. 354

CÓPIA